

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO À EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA¹

Mônica de Souza Oliveira ²

Orientador: Marco Aurélio Pieri Zeferino ³

RESUMO

A referida pesquisa irá tratar sobre a importância da concessão de financiamento a empresas em recuperação judicial em tempos de pandemia, perante o grande abalo econômico do qual o Brasil passou a vivenciar durante esta fase de pandemia, sob a ótica da nova lei de falências, Lei 14.112/2020, que foi proclamada pelo Presidente da República em exercício, que trouxe inúmeras mudanças na lei anterior, Lei 11.101/2005, desta forma o estudo acerca da evolução da legislação concursal pátria, bem como o DIP Financing passou a ser regulado pela nova lei, definindo então, se a concepção de financiamento seria ou não, instrumento hábil à recuperação empresarial, visto que, a crise de uma empresa afeta não apenas o empresário, mas também a sociedade, o mercado de trabalho e a atividade econômica como um todo. Trata-se de uma pesquisa analítica dedutiva, consistente em levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Lei de Falências; DIP Financing; Recuperação Empresarial.

¹Artigo submetido em 17/10/2022, e apresentado à Libertas – Faculdades Integradas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Sistemas de Informação, em 03/11/2022

² Discente do 10º período do Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas.

³ Mestre em Direito Coletivo, pela Universidade de Rio Preto, Doutor em Tecnologia Ambiental, pela Universidade de Rio Preto, Professor de Direito Empresarial, no Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vem passando por dificuldades financeiras a muitos anos, e com a decorrência da pandemia do Corona Vírus, o cenário econômico do país acabou piorando, fazendo com que diversas empresas fechassem as portas, ou recorressem a recuperação judicial para tentar manter suas atividades econômicas e sociais

O presente artigo trata justamente sobre o financiamento ao devedor em recuperação judicial, diante a perspectiva das mudanças determinadas pela Reforma da Legislação Falimentar nº 14.112/20 que trouxe alterações significativas na Lei nº 11.101/2005.

O DIP tem origem norte-americana, e se trata de uma abreviação da expressão "debtor-in-possession", que quer dizer, devedor em posse. Através dele, a empresa se beneficia do fresh money, sem que haja a necessidade de penhorar seus bens como garantia. Esta modalidade de financiamento já existia no país, porém não era bem-vista, já que os investidores não possuíam garantias em relação ao retorno de seu investimento.

São inúmeras as razões que levam uma empresa a um processo de Recuperação Judicial, sendo na maioria dos casos, a falta de recursos financeiros para manter as despesas operacionais, fornecedores, os trabalhadores, entre outros.

Neste sentido, o DIP Financing seria uma alternativa para a empresa que já possui um plano de recuperação aprovado, visto que ele garante que a empresa continue gerando caixa para suas atividades, e com a modificação da lei, garante também ao financiador maior estabilidade e segurança em relação ao pagamento do financiamento.

O objetivo da pesquisa, é constatar se o instrumento do DIP Financing seria um meio hábil à Recuperação Judicial nos termos da RLF 14.112/20, para que esta sobressaia do seu momento de crise, e volte a contribuir significativamente com a sociedade.

2 Pandemia da Covid 19

Ao final do ano de 2019, surgiu no planeta, o vírus Sars-cov-2, causa popular da doença Covid-19, que causou a pandemia no ano de 2020, provocando mortes e prejuízos tanto sociais quanto econômicos, por todo mundo, incluindo no Brasil.

Até a data atual (21/03/2022), em nosso país tivemos o total de 29,6 milhões de contaminados, e 657 mil óbitos, segundo

ministério da saúde, e no mundo todo tivemos, 471 milhões de contaminados, e 6,08 milhões de mortes de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS). (2022)

Com a pandemia, se fez necessário um isolamento social nunca visto antes, impactando a economia mundial. De acordo com a Revista Ibero – Americana de Estratégia:

Segundo o Abhijit Surya, analista do Economist Group (2020), Chile e Uruguai devem se recuperar mais rapidamente do que os demais países da América Latina, que provavelmente levarão até 2024 para reequilibrar sua economia. Segundo o Banco Mundial, há previsão de queda no Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina de 7,9%, ao passo que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), calcula redução de 6% no PIB global e queda de 7,6% no caso de uma segunda onda de pandemia até o final de 2020 (OCDE, 2020).

As empresas precisaram se adaptar a situação do isolamento, tendo que fazer atendimentos remotos, e aderir ao home office, para atender ao protocolo de proteção imposto pela pandemia. O impacto do vírus teve grandes repercussões no mercado financeiro, afetando empresas de grande e pequenos portes, principalmente sobre as Micro e Pequenas Empresas, e empresas que já estavam em Recuperação Judicial.

Neste aspecto, juízes deferiram pedidos de prazos e suspensão temporária no cumprimento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial homologado. Vejamos o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015233- 85.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB ("FUNDO") Advogado (s): FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA AGRAVADO: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA Advogado (s):FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO, HERNANI LOPES DE SA NETO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO MM. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 6º, DA LEI Nº 11.101/2005, PARA ALÉM DOS 180 DIAS, [...] O ATRASO NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO NÃO DECORREU DA DESÍDIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA, MAS, SIM, DE FATORES ALHEIOS A SUA VONTADE. CUMPRE ASSEVERAR QUE, “NA APLICAÇÃO DA LEI, O JUIZ ATENDERÁ AOS FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DIRIGE E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM” (ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). ASSIM, A NÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS, NESSE CONTEXTO ATUAL DE PANDEMIA, TEM O CONDÃO DE PROVOCAR DANOS IRREPARÁVEIS AO SOERGUMENTO DA EMPRESA, COM REFLEXOS DIRETOS PARA OS SEUS EMPREGADOS DIRETOS (700) E COLABORADORES (DEZENAS DE CENTENAS), BEM COMO PARA

AS FAMÍLIAS DESTES (2.800), GERANDO UM IMPACTO SOCIAL QUE NÃO PODE SER IGNORADO. PORTANTO, CONSIDERANDO QUE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DEFERIDO NA DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO IRÁ FINALIZAR EM DATA DE 04/12/2020. E A RETOMADA DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E MEDIDAS CONSTRITIVAS EM FACE DAS RECUPERANDAS PODERÁ ATINGIR DIRETAMENTE A PRESERVAÇÃO E O SOERGIMENTO DA EMPRESA E A MANUTENÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE, VERIFICA-SE A NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA MANIFESTOU-SE NO MESMO SENTIDO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80152338520208050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021).

A concessão de prorrogação do prazo para além dos 180 dias foi de suma importância para que a empresa citada no julgado acima não viesse a fechar as portas, visto que, o atraso no procedimento de recuperação, não foi causado em decorrência de negligência da sociedade empresária em recuperação, e sim de algo alheio a sua vontade, e afetaria cerca de 700 empregados, gerando um grande impacto para a sociedade.

A pandemia da Covid 19, juntamente com o período de eleição atingiu também a tramitação processual, gerando atrasos no processo de recuperação judicial, que poderiam vir a ser irreversíveis ao seguimento da empresa caso não fosse concedido a prorrogação de 180 dias no prazo. Devido a função social da empresa, geradora de 700 vagas de emprego, seu fechamento levaria a um grande impacto para a sociedade.

3 Recuperação de Empresas

Com o agravo da crise econômica em decorrência da pandemia do Corona Vírus, fez-se a necessidade, de ser adotado uma nova forma para a recuperação das empresas prejudicadas, mediante a lei de Falências, Lei 14.112/2020, que foi sancionada pelo presidente da república no ano de 2020.

O princípio desta norma foi a atualização da já existente Lei de Recuperação de Falência, nº 11.101/2005, tornando os meios de recuperação mais acessíveis para as empresas, garantindo a possibilidade de uma negociação direta entre a empresa devedora e seus credores.

A crise de uma empresa, se dá por inúmeros fatores. Fabio Ulhoa Coelho conceitua que a crise da uma empresa pode ser econômica, financeira ou patrimonial nos exatos termos:

“Crise econômica ocorre quando as vendas dos produtos ou a prestação de serviços não são realizadas em quantidade suficiente à manutenção do negócio. A crise financeira acontece quando o empresário tem falta de fluxo de caixa, dinheiro ou recursos disponíveis para pagar suas prestações obrigacionais. Já a crise patrimonial se faz sentir quando o ativo do empresário é menor do que o seu passivo e seus débitos superam os seus bens e direitos.” (2021, p. RB-1.10)

O sistema legal de insolvência criado pela Lei 11.101/2005, trouxe consigo três formas de recuperação durante o enfrentamento de crise, sendo eles a recuperação judicial, a extrajudicial, e a falência, no entanto esta deve ser utilizada somente quando não houver mais recursos.

3.1. Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial nada mais é do que uma forma de manutenção de empresas que foram afetadas pela crise econômico-financeira, objetivando a recuperação da fonte produtora, emprego dos colaboradores, a quitação de seus credores, e garantindo a preservação da empresa em sua função social e atividade econômica perante a sociedade.

Destina-se a empresas que apesar de estarem em situação de crise econômica, tem a possibilidade de superação, visto que, as empresas em situações de improvável recuperação, devem aderir a decretação da falência.

A Recuperação Judicial na visão do Fábio Ulhoa Coelho " a mais importante peça do processo de recuperação judicial e depende exclusivamente dele a realização ou não da preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social." (2021, 199 p.)

3.2. Recuperação Extrajudicial

Já a Recuperação Extrajudicial é formalizada por um plano de recuperação extrajudicial, sendo celebrado um acordo entre sociedades devedoras e seus credores, e independe de interferências do Judiciário. Este plano abrange somente os créditos referentes ao Sistema Financeiro Nacional, e Mercado de Capitais, ficando de fora as demais espécies de dívidas.

Segundo o Art 161 da Lei nº 14.112, de dezembro de 2020:

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Para Manoel Justino Bezerra Filho a recuperação extrajudicial seria o benefício do devedor em convocar seus credores para proposta de acordo:

“A recuperação extrajudicial consiste na possibilidade, concedida ao devedor em situação de crise, de convocar seus credores para oferecer-lhes forma de composição para pagamento dos valores devidos. Evidentemente, como toda proposta de composição, pode ou não contar com a anuência dos credores.”
(2021, p. RL-1.28)

Havendo o acordo entre devedor e credores, poderá ser solicitado a homologação judicial do acordo, firmando o compromisso entre as partes, de tal forma que nenhum dos aderentes poderão desistir do trato, salvo nos casos em que há concordância de ambas as partes.

4. Meios de Recuperação de Empresas

A recuperação de empresas é um organismo que busca organizar a situação financeira do empresário em crise momentânea, sendo tratada em cada país, de forma particular visando solucionar o problema em questão.

Temos como exemplo a França, que busca criar mecanismos que previnam a crise, disparando alertas, a fim de que sejam abertos processos de recuperação judicial, onde a empresa fica em observação, para que seja instaurado um balanço econômico para enfim ser elaborado o plano de reorganização financeiro e social.

Em relação as diversidades de conceito sobre a questão da recuperação das empresas em crise, Fabio Ulho Coelho conceitua:

“Cada país tem encontrado respostas próprias à questão da recuperação judicial das empresas. Há os que procurem criar mecanismos preventivos (direito francês), enquanto outros spo tratam da reorganização da atividade falida (alemão). Há os que se limitam a criar um ambiente favorável à negociação direta entre os envolvidos (norte-americano) e também os que determinam a intervenção judicial na administração da empresa em dificuldade (italiano).” (2021, p. RB-14.)

No Brasil aplica-se a recuperação judicial, e a homologação de acordo de recuperação extrajudicial, como formas de se evitar a falência da empresa em decorrência da crise. Ambas medidas judiciais possuem o mesmo objetivo, a recuperação da empresa, para que esta cumpra seu dever social.

No entanto, nem toda empresa cabe recuperação, uma vez que existem riscos aos associados, posteriormente vindo a cair

sobre a sociedade brasileira como um todo. É necessário que o Judiciário pondere quais empresas fazem jus a recuperação.

A empresa requerente deve mostrar que após recuperação, será capacitada para devolver a sociedade ao menos uma parte do investimento realizado. Ela deve se encaixar no conceito de viabilidade, levando em consideração pelo Judiciário, os seguintes vetores, segundo Fabio Ulhoa Coelho:

“A importância social, é necessário que seja importante para a economia local, regional ou nacional que aquela empresa se reorganize e volte a funcionar com regularidade; a mão de obra e tecnologia empregadas, a relação entre modernidade tecnológica e volume de mão de obra; volume do ativo e passivo, a viabilidade da empresa em crise começa pela definição da natureza desta; idade da empresa, deve-se levar em conta quanto tempo a empresa existe e está funcionando; porte econômico, por fim, o exame de viabilidade do porte econômico da empresa a recuperar”. (2021, p. RB-14.1)

Com a nova lei, o prazo para a suspensão das execuções contra o devedor, o stay period, passa a ter a possibilidade de prorrogação após os 180 dias, e os processos disciplinados pela Lei 11.101/2005 passam a ter prioridade de tramitação, exceto o habeas corpus.

A lei de falência traz em seu texto uma pauta relacionada aos meios de recuperação da atividade econômica (LF, art. 50), onde encontramos os meios que normalmente são empregados de forma conjunta, para a superação de crises em empresas.

A lei disponibiliza meios variados para a recuperação da empresa, desde concessão de prazos e condições especiais para pagamentos de dívidas, como também a alienação de bens como garantia e créditos em moeda estrangeira, respeitando os contratos realizados pelo devedor antes do pedido de recuperação judicial.

5. DIP Financing

O DIP financing é uma das mais importantes fontes de financiamento para empresas em crise financeira, que já se encontram em recuperação judicial, pois trata-se de um empréstimo para conseguir cumprir com suas obrigações e obter capital novo, o fresh money, para manter suas atividades.

Recentemente, em 26 de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.112 de 2020, chamada Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, impulsionada através da crise da Pandemia Corona Vírus, com o intuito de aprimorar a lei já existente.

Com a nova lei, vieram benefícios como a prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra o devedor, prioridade na tramitação de processos disciplinados pela lei anterior, constatação prévia das reais condições de funcionamento da empresa, consolidação processual e substancial, plano de

recuperação proposto diretamente por credores, parcelamento da dívida, recuperação judicial para o produtor rural, entre outros.

No Brasil, durante o ano de 2021, foram concedidas mais de 3,6 mil de pedidos de recuperação judicial, segundo a Serasa Experian, e no caso da Lei nº 14.112/20, também permitiu o parcelamento da dívida em até 120 prestações mensais, podendo ser estendido por mais 12 meses. (Serasa – 2022)

O termo DIP Financing (debtor-in-possession-financing), não foi criado no Brasil, ele teve origem nos Estados Unidos da América, e sua tradução significa devedor em posse. Surgiu na prática durante o século XIX no Tratado Ferroviário da América do Norte, administrado por agência específica definida pela lei dos EUA, onde quando uma grande ferrovia enfrentava problemas de liquidez e se tornava insolvente, era nomeado um administrador judicial para a concordata, encarregado pelo tribunal, que assumia o controle da propriedade da ferrovia. Este procedimento servia para impedir a cobrança de dívidas, portanto, reter os ativos ferroviários do devedor enquanto desenvolvia um plano de reestruturação.

As negociações eram realizadas através de Reorganization Committee, formado por comitês menores, como acionistas ordinários e preferenciais, com o intuito de reestruturar o capital social da ferrovia.

A Corte norte-americana possibilitava o pagamento dos fornecedores que oferecessem novos créditos durante os primeiros seis meses das negociações do plano de recuperação judicial, no entanto, não teve grande ajuda, sendo posteriormente substituída por nota promissória que eram oferecidas aos fornecedores como forma de prioridade em relação aos pagamentos de ativos, cativando o interesse e confiança dos fornecedores. No ano de 1938, foram concedidos por ato normativo, tratamento específico às recuperações judiciais que não fossem ferrovias.

No Brasil, o uso deste sistema passou a ser mais ativo, após a reforma na Lei 11.101/2005, implementada pela Lei 14.112/2020, que oficialmente introduziu o financiamento DIP no ordenamento jurídico brasileiro.

6. Posicionamento do Poder Judiciário acerca do DIP Financing

Com a crise econômica no Brasil, o número de empresas a acionarem o Poder Judiciário, para solicitar a concessão de recuperação judicial aumentou de forma notável, tornado extremamente valiosa a implementação legislativa, do DIP Financing, como ferramenta de garantir maior segurança para os financiadores de empresas em recuperação, e oportunidade de fresh money, para a empresa que necessita do crédito.

Como mencionado no artigo 69 – A, da Lei Falimentar, o financiamento deverá ser previamente autorizado pelo magistrado, depois de ser realizado a oitiva do comitê de credores, e este será autorizado, somente quanto representar vantagens importantes para que sejam mantidos o funcionamento de suas atividades.

Acerca disto, temos o julgamento do agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UPI. MARCA "TRIO". Determinação de realização de nova AGC para deliberar sobre a validade da contratação de empréstimo, na modalidade DIP FINANCING, cujos créditos foram parcialmente utilizados para efetuar o pagamento de parte do preço da arrematação. Desnecessidade. Plano de recuperação que previu a alienação da marca, bem como a possibilidade de serem utilizados créditos extraconcursais injetados na operação da recuperada, até o limite de R\$ 10 milhões. Edital da arrematação que também previu a possibilidade de utilização dos referidos créditos. Validade da operação que independe de nova deliberação assemblear, mas apenas da análise de sua higidez pelo juízo a quo. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: XXXXX20218260000 SP XXXXX-86.2021.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 09/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/08/2021)

O agravo de instrumento trata-se da solicitação de uma nova Assembleia Geral de Credores, para que se determine a real necessidade da utilização de créditos através do DIP Financing, para a empresa Globalbev, na compra da marca TRIO, visto que, segundo a devedora, o contrato celebrado era de conhecimento de seus credores, e uma nova assembleia traria uma insegurança jurídica para a deliberação do acordo entre as marcas.

7. A Relevância Atual do DIP Financing

Em abril de 2021 a empresa B3 divulgou uma lista de empresas da bolsa que estavam passando por processo de recuperação judicial. Entre estas empresas, estão a Eternit, Gradiente, Oi e a Saraiva. (Bolsa de Valores – Diário B3)

A empresa Oi é um dos casos de maiores destaques no ramo de recuperação judicial, pois luta contra o fechamento desde ano de 2016. No último ano, a empresa realizou a venda da UPI Torres à Highline do Brasil, faturando R\$1,07 bilhão, o que contribuiu para que o tempo de vida da empresa fosse estendido. (Bolsa de Valores – Diário B3)

Já a empresa Eternit, atua no ramo de telhas e coberturas a base de amianto, e acabou judicialmente prejudicada por se tratar de um material com teor cancerígeno. A solicitação de Recuperação Judicial, teve início no ano de 2018, sendo

aprovado em 2019, após três anos do início, as dívidas com os credores já estão quase quitadas. (Infomoney)

A Eternit fez investimentos no lado operacional, modernizando suas fabricas e aumentando a capacidade de produção mensal, e no último ano de 2021 anunciou a compra da Confibra no interior de São Paulo.

A Eternit conseguiu reduzir suas dívidas através da venda de ativos, fortalecendo seu caixa, para que a empresa possa pensar em futuros investimentos.

Durante a pandemia muitas empresas no Brasil precisaram recorrer a recuperação judicial para que evitassem a falência. De acordo com o Serasa Experian, o mês de agosto de 2021 registrou o maior número de solicitações de recuperação desde o começo de 2021.

Como exemplo, temos a empresa LATAM brasil, que possuíam dívidas superiores a R\$7 bilhões, maior parte com empresas de leasing e bancos. (Bolsa de Valores – Diário B3)

Outro destaque é a mineradora Samarco, joint-venture da Vale e da BHP Biliton, que tenta renegociar uma dívida total que ultrapassa R\$50 bilhões em passivos. (Bolsa de Valores – Diário B3)

A recuperação da Samarco é a terceira maior do país, onde foi ajuizada em abril de 2021. A maior parte das dívidas da empresa, gira em torno de capital financeiro. (Samarco.com)

A empresa é responsável pelos danos causados em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, ficando os aportes que venham a ser solicitados pela Fundação Renova, excluídos da RJ.

A Samarco possui dívidas com seus acionistas, relacionado aos recursos fornecidos após o rompimento da barragem, e seu plano de recuperação foi todo elaborado de forma que não venha a afetar os seus deveres com a Fundação Renova, e a projeção de fluxo de caixa, define que a empresa irá trabalhar com menos de 30% da sua capacidade até o ano de 2026, data prevista para que a Samarco sobressaia da recuperação.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil assim como demais países, foram seriamente afetados pela crise em decorrência da pandemia, causando grande desemprego, e o fechamento de empresas por falta de capital em caixa.

A principal finalidade desta modalidade de financiamento é suprir a ausência de capital da empresa para financiar suas despesas operacionais, neste cenário de fragilidade pós-covid, bem como proporcionar o pagamento dos demais credores, garantindo condições necessárias para o cumprimento do Plano de Recuperação.

O DIP Financing é de suma importância para a reestruturação do devedor, e para o desenvolvimento do nosso país, e já era visto na Lei 11.101, vindo de forma mais atuante através da reforma com a Lei 14.112/2020.

A Nova Lei de Falências trouxe melhorias que se aceitas pelos credores tendem a garantir o sucesso do plano de recuperação judicial tanto para o devedor quanto para o credor, beneficiando além de tudo, a sociedade brasileira, pois além de manter os empregos já existente, favorece no surgimento de novas vagas.

Assim, conclui-se que o DIP Financing, é um instrumento de suma importância durante a recuperação judicial da empresa, para manter suas atividades em movimento, e ajudar a economia do Brasil., garantindo ao Poder Judiciário adequações acerca da nova realidade pós pandemia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, M. M. J.; SANTOS, E. A. R. **Lei De Recuperação De Empresas E Falência** 15º Edição - 15ª Ed.

Bolsa de Valores – Diária B3. Disponível em: < <https://www.b3.com.br/> > Acesso em: 29 de Ago. de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.112 de 2020. **Atualiza a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.** Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26. Março. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Brasília, DF. Senado.

COELHO – F. U. **Comentários à lei de falência e recuperação de empresas.** Ed 2021. Revista dos Tribunais.

_____ **Curso de Direito Comercial - Vol. 1.**Ed 2021. Revista dos Tribunais.

Infomoney. Disponível em < <https://www.infomoney.com.br/mercados/> > Acesso em: 29 de Agos. de 2022.

OCDE (2020). **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Coronavirus (Covid-19): SME policy responses.** Disponível em < <http://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/coronavirus-covid-19-sme-policy-responses-04440101/>. > Acesso em: 10 de Jul de 2022.

Organização Mundial da Saúde Declara Novo Coronavirus uma Pandemia. Onu News. 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>>. Acesso em: 22 de Agos. de 2022.

Samarco Recuperação Judicial. Disponível em: <https://www.samarco.com/recuperacao-judicial> Acesso em: 29 de Agos. de 2022.

SÃO PAULO. **Tribunal de São Paulo. Agravo de Instrumento** 86.2021.8.26.0000; Relator (a):: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – Sorocaba 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021

TJ-SP - AI: 86.2021.8.26.0000 São Paulo **6ª Vara Empresarial**, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 19/07/2021, TERCEIRA VARA CÍVEL. Disponível <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1261080578/inteiro-teor-1261080597>>. Acesso em: 29 de Agos. De 2022.

REVISTA IBERO – **Americana de Estratégia**. Disponível em:
< <https://periodicos.uninove.br/riac/article/view/18987/0> >
Acesso em: 15 de Jul. de 2022.

Serada Experian. Disponível em:
<https://www.serasaexperian.com.br/> Acesso em: Agos. De 2022.